



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010103-33.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO, é apelado EDUARDO LOPES ALVES BUENO (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1010103-33.2016.8.26.0020.

Apelante(s): Fundação São Paulo - Fundasp

Apelado(s): Eduardo Lopes Alves Bueno.

Ação: Monitória.

Comarca: São Paulo - FR Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Cláudia Barrichello

Voto nº 41.122

Apelação. Monitória. Prestação de serviços de educação. Cobrança de parcelas inadimplidas. Sentença de procedência. Recurso que visa modificar o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Descabimento, sob pena de bis in idem. Planilha apresentada pelo autor que já inclui a incidência de juros e correção monetária na data da propositura da ação, perfazendo o valor de R\$7.893,24. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Instituto Educacional Seminário Paulopolitano – IESP, agora Fundação São Paulo - Fundasp (atual mantenedora do Centro Universitário Assunção – UNIFAI) - contra Eduardo Lopes Alves Bueno, que a r. sentença de fls. 248/250 c.c. 261/262, de relatório adotado, julgou procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$7.893,24 com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de 16.08.2016, data da última atualização (fls. 34/35), e acrescidos de juros moratórios mensais de 1% desde a citação.

Inconformada, apela a parte autora

alegando, em suma, que o termo inicial para a incidência dos consectários legais - uma vez que o débito é líquido e positivo – é a data do inadimplemento da obrigação, com base no art. 397 do CC. Contudo, como a última planilha de cálculos já os computou desde cada vencimento (31.08, 30.09, 30.10, 30.11, 31.12 todos de 2011 e 31.01.2012) até a data da distribuição, 25.08.2016, é este o marco que deve ser considerado como inicial. Pugna pela reforma.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento somente.

Pretende a autora a reforma parcial da r. sentença para que os juros de mora e correção monetária incidam a contar da distribuição da demanda, pois, naquele momento, já se juntou cálculos considerando como o marco inicial o vencimento de cada mensalidade escolar inadimplida.

Foi determinado que a correção monetária incida desde 16.08.2016, data da última atualização apresentada pela instituição (fls. 34/35), a mesma que instruiu a petição inicial, exatamente o que pede a recorrente (fls. 277), com a incidência de juros a contar da citação, no que não comporta a sentença nenhum reparo.

Não se desconhece que os juros de mora, em se tratando de obrigação positiva e líquida, caracterizada a

mora *ex re*, incidem no seu termo.

Acontece que, na planilha que embasa a petição inicial, a parte fez incluir a incidência dos juros, assim como da correção monetária e totalizou o valor da dívida em R\$7.893,24, o que demonstra o acerto da sentença ao determinar a incidência dos juros sobre esse valor apontado, a contar da citação, sob pena de *bis in idem*.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida que fica mantida na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator